



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:218— Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de exportação as mercadorias importadas com isenção de direitos por força de diploma especial e que, por motivos justificados, sejam devolvidas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:494— Reorganiza a missão de estudos de pesca, criada pela Portaria n.º 12:611, a qual passa a designar-se missão de estudos de pesca de Angola.

Orcamento da receita e despesa para 1951 da missão de estudos de pesca de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:218

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos de exportação as mercadorias importadas com isenção de direitos por força de diploma especial e que, por motivos justificados, sejam devolvidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* —

Fernando Andrade Pires de Lima — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 13:494

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e às Portarias n.ºs 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, e 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948;

Considerando que se alteraram as circunstâncias em que foi elaborada a Portaria n.º 12:611, de 4 de Novembro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Colónias, sob proposta da Junta de Investigações Coloniais, o seguinte:

1.º É reorganizada a missão de estudos de pesca criada pela Portaria n.º 12:611, de 4 de Novembro de 1948, que passa a designar-se missão de estudos de pesca de Angola, tendo como principal objectivo estudar metódicamente as águas de Angola, para conhecimento da sua riqueza no domínio da biologia piscatória e suas relações com a indústria de pesca.

2.º A missão é constituída por pessoal civil, científico e auxiliar, e pela guarnição do navio cedido pelo Ministério da Marinha.

§ único. Além do pessoal referido poderão ser contratados ou admitidos em regime de tarefa consultores, orientadores e colaboradores, nacionais ou estrangeiros, cuja actividade se considere necessária, e ainda indivíduos que se julgue oportuno submeter a estágios ou especializações.

3.º O cargo de chefe da missão deverá ser provido por investigador nacional de provada competência e experiência.

§ único. Enquanto o provimento do cargo de chefe da missão não se fizer nas condições previstas no corpo deste número, poderá ser designado chefe da missão, para fins hierárquicos e administrativos, o comandante do navio, cabendo a responsabilidade técnica ao orientador e restantes cientistas.

4.º O pessoal nomeado ou contratado na vigência da Portaria n.º 12:611 considera-se, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, confirmado no desempe-